



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901234/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.833 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não provado, por qualquer meio hábil e idôneo, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, foram computadas na base de cálculo do referido imposto, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência, vencidos os Conselheiros Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Fabiana Okchstein Kelbert, e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Fabiana Okchstein Kelbert que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 14-39.450, de 29 de novembro de 2012, por meio da qual a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 102/106).

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp) n.º 19889.90708.240908.1.7.02-0710 (fls. 32/45), na qual a Recorrente compensou créditos, no montante de R\$ 51.540,32, relativos a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2003, com débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 31) reconheceu parcialmente o direito creditório invocado, posto que apenas parte das retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que compuseram o referido saldo negativo (R\$ 6.312.982,23 de R\$ 6.356.807,73) teriam sido confirmados, resultando em um saldo negativo de apenas R\$ 7.714,82.

A Recorrente foi intimada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/7), na qual:

- (i) sustenta a correção do montante de retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ e compensado na DComp;
- (ii) apresenta informes de rendimentos que comprovariam as referidas retenções;
- (iii) defende que a divergência entre as informações prestadas pelas instituições financeiras aos seus clientes e à Receita Federal é de exclusiva responsabilidade daquelas.

Na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu que os documentos juntados pela Recorrente comprovam que “as retenções não reconhecidas no Despacho Decisório, no valor de 43.825,50, efetivamente foram feitas”. A despeito disso, considerou que, para o reconhecimento do direito pleiteado, haveria, por força do art. 76, inciso I, §2º, da Lei n.º 8.981, de 1995, a necessidade de comprovação de que os rendimentos sobre os quais incidiram as retenções integraram o lucro real do período relativo ao saldo negativo de IRPJ compensado. Na ausência de provas contábeis e fiscais deste último fato, concluiu pela impossibilidade de se reconhecer o direito creditório invocado.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS FINANCEIROS. TRIBUTAÇÃO. OFERECIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A restituição do saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado na declaração de ajuste de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 147/153, no qual a Recorrente reprisa os argumentos já apresentados e, especificamente em relação à exigência de comprovação do oferecimento à tributação das receitas relacionadas ao IRRF, limita-se a afirmar que não foi objeto de questionamento no Despacho Decisório da autoridade administrativa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20 de março de 2013 (fl. 111), e apresentou o seu Recurso, em 19 de abril do mesmo ano (fl. 147), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído nos autos (fl. 154).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente dedica a maior parte do Recurso Voluntário apresentado a defender a existência de todas as retenções a título de IRRF que compuseram o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 compensado na DComp de que trata o presente processo.

Como relatado, contudo, tal fato não é mais objeto de controvérsia nos autos, posto que, na decisão recorrida, já se reconheceu a existência de referidas retenções, a partir dos elementos de prova juntados aos autos pela Recorrente.

O óbice oposto pelos julgadores de primeira instância diz respeito à comprovação de que as receitas correlatas às retenções apontadas pela Recorrente compuseram o Lucro Real que resultou no saldo negativo objeto de compensação.

A referida exigência é decorrência direta do teor dos arts. 76, inciso I, §2º, da Lei nº 8.981, de 1995, e do art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. *In verbis*:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (Destacou-se)

No âmbito do CARF, a exigência do cômputo das receitas na base de cálculo como condição da dedução do IRRF está consagrada na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Deste modo, não há como se concordar com a Recorrente, no sentido de que a decisão recorrida não poderia exigir a comprovação da submissão das receitas à tributação, uma vez que o Despacho Decisório se limitou a questionar o valor total do IRRF.

Ora, a exigência formulada pelos julgadores encontra amparo legal e somente se impõe pela comprovação da existência das retenções por parte da Recorrente. Não faria sentido a autoridade administrativa exigir a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as

retenções teriam integrado o Lucro Real, se o IRRF não foi comprovado. De outra parte, o fato de não ter havido semelhante exigência em relação às receitas correlatas às retenções reconhecidas pelo Despacho Decisório não torna inválida a exigência que possui previsão legal.

Ainda que a Recorrente pudesse alegar ter sido surpreendida pela exigência contida na decisão recorrida, cabia-lhe haver apresentado a comprovação exigida juntamente com o Recurso Voluntário.

Não tendo sido apresentada qualquer elemento de prova destinado a comprovar a submissão das receitas à tributação, não é possível se reconhecer as retenções na dedução do IRPJ devido em relação ao ano-calendário de 2003.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo